

01-0274/95

ileg
recurso

10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0274/1995 DE 1995

7-115,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0274/1995 DE 29/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

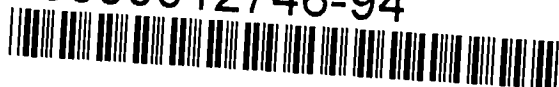
EMENTA:

OBRIGA TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE EXPLOREM O RAMO DA ALIMENTAÇÃO NO MUN. DE S.P., E QUE ADOTAM O SISTEMA SELF-SERVICE, A NÃO PERMITIREM A RESERVA DE MESAS PELOS SEUS CLIENTES, ENQUANTO ENCONTRAREM-SE NA FILA PARA SERVIR-SE DA REFEIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:46:50

00000012746-94



ARQUIVADO EM 22/04/97

REGINA HELENE DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de 01
no 274 de 10 95

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE... 28 MAR 1995
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADUANA E ECONOMIA
PLANO DE ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0274/1995

Obriga todos os estabelecimentos que explorem o ramo da alimentação no Município de São Paulo, e que adotam o sistema "SELF-SERVICE", a não permitirem a reserva de mesas pelos seus clientes, enquanto encontrarem-se na fila para servir-se da refeição oferecida, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Todo estabelecimento que explore o ramo de alimentação no Município de São Paulo, adotando o sistema de "SELF-SERVICE", fica obrigado a não permitir a reserva de mesas pelos seus clientes, enquanto encontrarem-se na fila para servirem-se da refeição oferecida.

Art. 2º - Torna-se obrigatório nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, a afixação em locais visíveis e com letras legíveis, de cartazes com os seguintes dizeres:

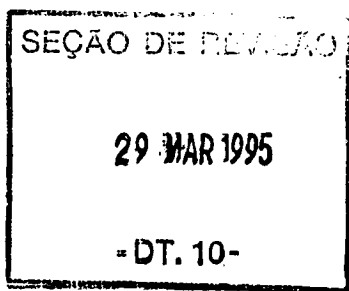
"É expressamente proibido reservar mesas neste estabelecimento.

LEI MUNICIPAL Nºde .../.../..."

Art. 3º - Os estabelecimentos que não obedecerem o disposto nesta Lei, deverão ser multados em 15 (quinze) U.F. Ms., em dobro nas reincidências.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 1995.



Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folhas de intercalação sob
n.º 3 4/4.95 a 1 Ed



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc
n.º	274	895

São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Este Projeto tem por escopo a preservação do direito do cidadão paulistano, que frequenta os restaurantes que adotam o sistema "SELF-SERVICE".

Cotidianamente, observamos filas enormes nesses estabelecimentos que comercializam alimentação por peso, oferecendo maior variedade de pratos, além de apresentarem preços mais justos, aumentando a acessibilidade à população paulistana.

Como é de conhecimento geral, devido ao grande afluxo de clientes, formam-se filas para que os mesmos sirvam-se ordenadamente da alimentação oferecida, e posteriormente tomem assento nas mesas para degustá-la.

Com a bandeja nas mãos, o usuário muitas vezes procura uma mesa em vão, muito embora existam algumas vagas, mas reservadas por outras pessoas mais "espertas", que embora ainda estejam no final da fila, colocam todo tipo de objetos nesses móveis, para sinalizar a sua posse.

Essa prática não é justa e atenta contra o direito de qualquer cidadão obediente às normas da boa educação e do respeito ao próximo.

Este Projeto, se aprovado, fornecerá o amparo legal, para a punição dos proprietários dos estabelecimentos que complacentemente permitam o exercício dessa famigerada e repugnante "Lei do Gerson".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 274 de 1995 4 4 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 4-4-95

Adelina
Adelina C...

A Com. de Const. e Justiça

05/04/95

[Signature]
LUIZ AREN DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/04/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Ju. 1

em 06 de 04 de 1995


Presidente

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  n° 04 a 06

Em 28 04 95

(a) 



Câmara Municipal de

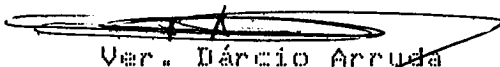
Folha n.º 84	do proc.
N.º 274	de 1995
O funcionário	

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1339/1993

Câmara Municipal de

Folha n.º		do proc.
n.º	274	de 1995

16 - PAR
16-0506/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/95.

O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou projeto de lei que visa obrigar "todos os estabelecimentos que explorem o ramo de alimentação no Município de São Paulo, e que adotam o sistema self-service, a não permitirem a reserva de mesas pelos seus clientes, enquanto encontrarem-se na fila para servir-se da refeição oferecida, e dá outras providências."

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

O Município, no exercício do poder de polícia, atua regulando as atividades urbanas em geral e a publicidade.

No âmbito da polícia das atividades urbanas o Município pode regulamentar desde a localização dos estabelecimentos "até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª edição, págs 370/371).

Também a publicidade urbana, "abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade" (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 364).

A presente propositura, contudo, não se insere no âmbito das competências acima referidas. De fato, a polícia das atividades urbanas tem por objetivo a verificação de segurança, higiene e correta localização dos empreendimentos e a regulamentação da publicidade visa



Câmara Municipal de

Folha n.º	96	88 pág.
n.º	274	95
São Paulo		

disciplinar sua forma e localização em função do resultado estético exposto ao público, não dispondo sobre seu conteúdo, o que é de competência da União.

Desse modo, a proposta acaba por constituir indevida ingerência na atividade econômica, impondo um ônus aos proprietários dos estabelecimentos de que trata, sem encontrar, contudo, amparo e fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Leitura

[Signature]

[Signature]

24/04/95

[Signature]

C. A. L. J.
Secretaria

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28-04-1995
página 95 coluna 20/30
conferido: Antonieta

A. A. T. M.

Em, 16/05/95


MARIA ANDRÉ
Secretária



MEMORANDO

São Paulo, 26 de Maio de 1995

Nº 062 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador

Viviani Ferraz:

Folha n.º	07	do proc.
n.º	274	de 1995

O P L-274 / 95 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

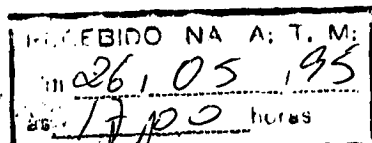
Atenciosamente

JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - Partido Liberal

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

CDD. 0653

Impresso no cartão gráico da CMSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**
Vlad. Jacaré, 100 - Sala 604 - 6.º andar

CEP 0380-000
03.000 - SP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	68	do proc.
n.º	274	de 19 95

RECURSO AO P.L. 274/95

11 - REC
11-0049/1995

Senhor Presidente,

Irresignado com o parecer de ilegalidade exarada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, com relação ao P.L. 274/95, venho à presença de V. Exa. interpor este Recurso, pelos motivos abaixo expostos:

Esta propositura de maneira alguma constitui indevida ingerência na atividade econômica, e muito menos impõe um ônus aos proprietários dos estabelecimentos de que trata.

Aproveitando a própria citação do nosso ilustre professor Dr. Hely Lopes Meirelles pela digna Comissão em questão, fica muito claro que trata-se de obrigação do Município "a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade".

O principal escopo desta propositura, na da mais é do que zelar pelo sossego público e o bem estar da coletividade.

Se o estado atual persistir, será decretada a falência do instituto da "fila indiana", que ainda preserva o direito daqueles que respeitam a ordem de chegada para serem atendidos.

Instalar-se-á o caos, onde os mais fortes e espertos, atropelarão os direitos dos mais fracos e pacatos, originando choques de consequências imprevisíveis.

Se esta propositura for considerada ilegal, por analogia o uso obrigatório do cinto de segurança nos veículos desta capital, fumar nos cinemas, teatros e coletivos também o seriam.

Se convertida em Lei, oferecerá aos proprietários desses estabelecimentos o respaldo legal necessário para que observem aos seus clientes quanto ao cumprimento da mesma, exercitando e cultivando o salutar hábito de urbanidade e respeito ao próximo, ainda não posta em prática por muitos paulistanos.

No que tange a publicidade aludida pela digna Comissão, causa estranheza, pois nada tem a ver com o espírito da propositura, que como tantas Leis Municipais já existentes, apenas obriga o seu conhecimento através de um cartaz, como acontece nos elevadores, veículos de transporte coletivo e locais de reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	274	de 19 95

Por tratar-se de propositura de interesse local, de competência deste Legislativo, não ferindo qualquer dispositivo da L.O.M., discordo "in totum" do referido parecer, cuja conclusão carece de embasamento legal.

Isto posto, solicito que após cumpridas as normas regimentais, seja dado provimento ao presente Recurso, para rejeitar o parecer emanado da digna Comissão de Constituição e Justiça, devendo esta propositura prosseguir em sua normal tramitação, até a final aprovação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º Secretário

YHK/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 274 de 19 95 29 03 95 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gendelman
BRENO GENDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>22-01-97</u>
O Func.º	<u>Maria da Conceição Assis</u>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Aux. de Secretaria II	